

Aeródromos de partida (ou de primeiro destino) situados	Aeródromos de primeiro destino (ou de partida)
1	2
A oeste de 110°W. e entre 28°N. e 55°N.	Kobenhavn. London. Luxembourg. Madrid. Manchester. Milano. München. Paris. Prestwick. Roma. Shannon. Zürich.
Zona IV A oeste de 40°W. e entre 20°N. e 28°N., incluindo o México.	Amsterdam. Barcelona. Berlin. Bruxelles. Düsseldorf. Frankfurt. Hamburg. Helsinki. Köln-Bonn. Las Palmas, Gran Canaria. Lisboa. London. Madrid. Manchester. Milano. München. Paris. Praha. Roma. Sal I., Cabo Verde. Santa Maria, Açores. Santiago, España. Shannon. Wien. Zürich.
Zona V A oeste de 40°W. e entre o equador e 20°N.	Amsterdam. Barcelona. Bordeaux. Bruxelles. Düsseldorf. Frankfurt. Glasgow. Hamburg. Helsinki. Köln-Bonn. Las Palmas, Gran Canaria. Lisboa. London. Lyon. Madrid. Manchester. Marseille. Milano. München. Nantes. Paris. Porto. Porto Santo, Madeira. Prestwick. Roma. Santa Maria, Açores. Santiago, España. Shannon. Tenerife. Toulouse-Blagnac. Wien. Zürich.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 51/95

de 20 de Janeiro

A alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 1/95, de 19 de Janeiro, determina que as características e requisitos de conforto e funcionalidade dos casinos a construir pelas concessionárias da exploração dos jogos de fortuna ou azar nos casinos do Barlavento e do Sotavento Algarvios são aprovados por portaria do Ministro do Comércio e Turismo.

Assim, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 1/95, de 19 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, que sejam aprovados os requisitos e características de conforto e funcionalidade dos casinos do Barlavento e do Sotavento Algarvios, constantes do Programa dos Casinos do Barlavento e do Sotavento Algarvios, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 4 de Janeiro de 1995.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Anexo à Portaria n.º 51/95, de 20 de Janeiro

Programa dos Casinos do Barlavento e do Sotavento Algarvios

1 — Os casinos a construir no Barlavento e no Sotavento Algarvios devem dispor, no mínimo, das seguintes instalações:

- a) Vestíbulo de entrada, onde serão instalados os bengaleiros, as bilheteiras e outros serviços, como o de telefones e de marcações, com capacidade adequada à frequência máxima do edifício;
- b) *Hall*, destinado a permitir a distribuição dos frequentadores pelos diversos sectores de exploração;
- c) Restaurante e respectivas áreas de apoio, nos termos da legislação aplicável, com capacidade para 120 pessoas, dotado de palco que permita a exibição de variedades, em termos que satisfaçam o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro;
- d) Sala de jogos tradicionais, com capacidade para nela serem instaladas, pelo menos, as seguintes mesas de jogo:
 - i) Quatro roletas, sendo duas, pelo menos, de tipo francês;
 - ii) Duas de banca francesa;
 - iii) Três de *black-jack/21*;
 - iv) Uma de bacará ponto e banca;
- e) Sala privativa de máquinas automáticas com capacidade para instalação de, pelo menos, 120 máquinas;
- f) Dois gabinetes contíguos para o serviço de inspecção, com a área mínima de 25m² cada, e instalações sanitárias privativas, para além de uma dependência para arquivo, com a área mínima de 30m²;
- g) Instalações para pessoal, compostas, pelo menos, por uma sala de repouso, sanitários, vestiários e refeitórios;
- h) Parque de estacionamento automóvel, com capacidade adequada ao movimento previsível.

2 — A sala de jogos tradicionais deve dispor, pelo menos, das seguintes instalações complementares e de apoio:

- a) Bar;
- b) Caixas compradora e vendedora de fichas;
- c) Gabinetes para o director do serviço de jogos e o chefe de partida;
- d) Serviço de identificação;

- e) Gabinete para central de serviços de controlo informático;
- f) Gabinete para central de equipamento electrónico de vigilância e controlo;
- g) Sanitários e lavabos para o público.

3 — A sala de máquinas deve dispor, pelo menos, das seguintes instalações complementares e de apoio:

- a) Bar;
- b) Caixas compradora e vendedora de fichas;
- c) Dependência para empacotamento de fichas;
- d) Oficina para reparação de máquinas;
- e) Gabinete para o responsável pelo funcionamento da sala;
- f) Sanitários e lavabos para o público.

4 — As salas de jogo do bingo e as salas mistas, caso venham a ser instaladas, deverão dispor de instalações análogas às previstas, respectivamente, nos n.ºs 2 e 3, com as necessárias adaptações.

5 — Os casinos deverão ainda dispor de um adequado sistema de condicionamento de ar e climatização que abranja todas as áreas dos edifícios.

6 — Quando instalados em empreendimentos turísticos, os casinos deverão ter entradas independentes das destinadas aos hóspedes de tais empreendimentos, sem prejuízo de poderem dispor de outras entradas.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/95/M

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/M, de 3 de Outubro, que adaptou à Região o Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho

Através do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/M, de 3 de Outubro, foi adaptado à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, que criou o PROCOM.

Com a publicação entretanto ocorrida do Despacho conjunto n.º 214/94, de 15 de Setembro, dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo, foi aprovado o Regulamento de Execução do Sistema de Apoio às Microempresas Comerciais, que alterou algumas atribuições antes estabelecidas no PROCOM.

Aplicando-se o supra-referido Regulamento a esta Região Autónoma, por força do previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º do já citado Decreto-Lei n.º 184/94, impõe-se a alteração do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/M, de 3 de Outubro.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/94/M, de 3 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — Compete ao Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (SAPMEI), da Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa, a recepção e instrução das candidaturas a que se referem os subcapítulos III e IV do capítulo I do Decreto-Lei n.º 184/94, de 1 de Julho, com excepção dos projectos apresentados ao abrigo do artigo 26.º, n.º 1, alínea d), regulamentado pelo Despacho conjunto n.º 214/94, de 15 de Setembro, dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo, que aprovou o Regulamento da Execução do Sistema de Apoio às Microempresas Comerciais.

2 — Compete às instituições de crédito signatárias do protocolo previsto no n.º 4 do artigo 29.º do citado Decreto-Lei n.º 184/94 a recepção e a instrução das candidaturas dos projectos referidos nos subcapítulos I e II e ainda dos projectos apresentados pelas microempresas previstos no artigo 26.º, n.º 1, alínea d), e regulamentados pelo despacho conjunto referido no número anterior e pertencente ao subcapítulo IV do capítulo I do mencionado diploma.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Novembro de 1994.

O Presidente do Governo Regional da Madeira, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consoado*.